

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.06.09.2023  
SEINFRA**

**ARN Construções LTDA**, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede à Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Concorrência Pública nº 001.06.09.2023, com arrimo no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

**I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.**

A Prefeitura municipal de Russas, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência pública nº 001.06.09.2023, referente a licitação do tipo menor preço global para contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, em diversas ruas no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica, itens 7.3.3. e 7.3.4. Vejamos:

**7.3.3.** Para a usina de asfalto, deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do Conama Nº 01 de 24 de Janeiro de 1986 e de nº 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal nº 16.938/81;

No item 7.3.3., o edital vincula obrigatoriedade de apresentar licença de operação para atividade de usinagem e/ou mistura e reciclagem de pavimento

asfáltico. Contudo, em análise do inteiro teor editalício, é possível verificar que o objeto da licitação não consiste em produção ou venda de asfalto, sendo certo que a atividade licitada não necessariamente está vinculada com a atividade típica de usinagem asfáltica.

Em que pese a importância do insumo a ser utilizado na atividade licitada, não poderia o edital exigir a propriedade ou mesmo estrutura prévia de usina asfáltica, tampouco a licença ambiental da estrutura física e operação da usina, afinal, a atividade de usinagem não guarda relação direta com as atividades obrigatoriamente a serem executadas pelo vencedor do certame, que poderá perfeitamente adquirir o insumo perante terceiro, não necessariamente participando do processo de fabricação.

7.3.4. Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante, termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item anterior, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento que comprove sua representação legal.

Por sua vez, o item 7.3.4. prevê a possibilidade de apresentar termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item 7.3.3.. Ocorre que o referido item possui alto potencial restritivo à competitividade, afinal, somente poderão ser habilitadas a participar da disputa aquelas empresas que já possuem usina de asfalto ou as que obtiveram termo de compromisso de usina legalmente licenciada. Veja-se que, na eventualidade de somente existir uma usina que atenda aos requisitos contidos no edital, é possível, em tese, que o seu proprietário opte por conceder o termo de compromisso a uma única construtora, o que inviabilizaria a participação de outros interessados e frustraria o caráter competitivo da licitação.

De relevo lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedam a inclusão de exigências excessivas na fase de habilitação técnica de licitações, de forma a preservar a isonomia dos participantes e ampliar o número de propostas em disputa.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica, itens 7.3.3. e 7.3.4.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto, como no caso do referido item, isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem, que não guardam vinculação específica com as atividades a serem desempenhadas no certame em comento.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que eventualmente fossem consideradas essenciais – que não é o caso - para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA  
DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À

COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

**AC-2150-40/08-P** Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

**[ACORDÃO]** 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

**[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;**

**AC-1495-27/09-P** Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade. Anulação.**

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] 4. **Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia licença operacional de estrutura operacional, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

Sendo assim, inadequado os itens 7.3.3. e 7.3.4. do Edital.

## II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional

para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como licença vinculada com atividade típica de estrutura, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo do item 7.3.3. e 7.3.4. em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 30 de outubro de 2023.

ARN CONSTRUCOES	Assinado de forma digital por ARN CONSTRUCOES	SERGIO ESMERALDO	Assinado de forma digital por SERGIO ESMERALDO
LTDA:11477070000	LTDA:11477070000151	RIBEIRO:1684023238	RIBEIRO:16840232387
151	Dados: 2023.10.30 16:10:57 -03'00'	7	Dados: 2023.10.30 16:11:10 -03'00'

**ARN Construções LTDA**